AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931796 - SP (2021/0103810-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204
AGRAVADO	:	AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA
AGRAVADO	:	DENIZE APOLINARIO
ADVOGADO	:	ROGERIO MAURO D`AVOLA - SP139181

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO CASO CONCRETO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. QUESTÃO ATRELADA À DISCUTIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/1973 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP,** Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. No mesmo julgado, a Corte Especial adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, quando esta se encontra atrelada à matéria enfrentada no precedente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38169655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/08/2023 20:03:37
Código de Controle do Documento: 070413b4-392a-4617-aae3-e4131c3c6771

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38169655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/08/2023 20:03:37
Código de Controle do Documento: 070413b4-392a-4617-aae3-e4131c3c6771

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931796 - SP (2021/0103810-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204
AGRAVADO	:	AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA
AGRAVADO	:	DENIZE APOLINARIO
ADVOGADO	:	ROGERIO MAURO D`AVOLA - SP139181

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO CASO CONCRETO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. QUESTÃO ATRELADA À DISCUTIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/1973 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP,** Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. No mesmo julgado, a Corte Especial adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, quando esta se encontra atrelada à matéria enfrentada no precedente.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38021868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:32
Código de Controle do Documento: f4fb994c-954c-47de-88b5-cdf05e2402cc

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de São Paulo** desafiando decisão que não conheceu de seu recurso especial ante os seguintes fundamentos: (I) a Corte local analisou a questão da prescrição para redirecionamento da execução fiscal posta no recurso especial de fls. 100/110 à luz do entendimento consolidado no **Tema 444/STJ (REsp 1.201.993/SP)**, procedendo à adequação do acórdão recorrido a esse precedente, restando prejudicada a apreciação do apelo nobre no ponto; (II) estando a matéria relacionada à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 atrelada à enfrentada no mencionado precedente, o qual amparou o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, prejudicada igualmente a análise de violação ao referido dispositivo legal.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que, "Ao contrário do que constou da r. decisão ora recorrida, o Tribunal de origem não procedeu à adequação do julgado ao precedente estabelecido por esse Egrégio STJ sob o Tema Repetitivo n.º 444. Veja-se que, no caso, o acórdão recorrido foi mantido, a despeito do Tema 444/STJ" (fl. 165); e que, "compulsando-se os autos é possível notar que a r. decisão partiu de premissa inexata para chegar à conclusão apontada, fazendo-se necessária a interposição deste agravo interno" (fl. 165).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 172 e 173).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 159/162):

> *Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 83):*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUCUTIVADE REDIRECIONAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE VERIFICADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Somente é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios nos cinco anos após a citação do devedor principal. Prescrição intercorrente caracterizada. Decisão reformada. Recurso provido.*
>
> *Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 96/98)*

Documento eletrônico VDA38021868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:32
Código de Controle do Documento: f4fb994c-954c-47de-88b5-cdf05e2402cc

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535, II, do CPC/1973; 189 do CC; 135, III, 174 do CTN. Sustenta: (I) omissão do Tribunal de origem sobre questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apesar dos aclaratórios opostos; (II) " a pretensão contra os sócios somente nasce após a constatação da dissolução irregular da empresa" (fl. 107); antes disso, forçoso reconhecer que não existia lesão a respaldar o redirecionamento da demanda. Impossível, assim, falar em prescrição a partir da citação da empresa" (fl. 108).

*A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal a quo devolveu os autos à Turma Julgadora para adequação do acórdão recorrido ao que decidido no **Resp 1.201.993/SP - Tema 444/STJ**, submetido ao regime dos recursos repetitivos, ocasião em que houve a manutenção do julgado (fls. 130/134).*

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*Quanto à matéria relativa à prescrição para redirecionamento da execução fiscal, verifica-se que a Corte local analisou a questão posta no recurso especial de fls. 100/110 à luz do entendimento consolidado no **Tema 444/STJ** (**REsp 1.201.993/SP**), procedendo à adequação do acórdão recorrido a esse precedente.*

É o que se verifica na decisão de conformidade às fls. 130/134 (g.n.):

> *A questão devolvida pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça cinge-se a adequação ou não do julgado, diante do decidido no Resp nº 1.201.993/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 444, do STJ).*
>
> *O caso é de manutenção do julgado.*
>
> *O V. Acórdão houve por bem dar provimento ao recurso, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente e impossibilidade de redirecionamento da execução para o sócio.*
>
> *Constou expressamente da fundamentação do acórdão o que a seguir se transcreve:*
>
> *"Na hipótese vertente, a pessoa jurídica executada foi citada em 14.04.2008 (fls. 43) e o redirecionamento da execução contra os sócios foi requerido somente em 18.03.2015 (fls. 56), quando já configurada, portanto, a prescrição intercorrente.*
>
> *Nítida, portanto, a ilegitimidade da agravante Denise Apolinário para responder a execução fiscal contra ela redirecionada, em razão da caracterização da prescrição intercorrente".*
>
> *Cumpre, pois, verificar se tal conclusão se amolda às novas teses firmadas pelo E. STJ, no julgamento do mérito do REsp nº 1.201.993/SP, Tema no 444 dos Recursos Repetitivos, quais sejam:*
>
> *"1. O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, eì aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual";*
>
> *2. A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistiraì, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, eì a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco;*
>
> *3. Em qualquer hipótese, decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à*

Documento eletrônico VDA38021868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:32
Código de Controle do Documento: f4fb994c-954c-47de-88b5-cdf05e2402cc

demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula no 7/STJ)."

Logo, o v. Acórdão em análise está em plena conformidade com o julgamento do REsp n.º 1.201.993/SP, Tema no 444 dos Recursos Repetitivos, não havendo o que se readequar.

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto, pois, no caso dos autos, realizado o juízo de adequação pelo Tribunal de origem, que considerou que "o v. Acórdão em análise está em plena conformidade com o julgamento do REsp n.º 1.201.993/SP, Tema no 444 dos Recursos Repetitivos, não havendo o que se readequar" (fl. 134), afasta-se o disposto no art. 1.041 do CPC/2015, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.".

Da mesma maneira, no tocante à alegada violação ao art. 535 , II, do CPC , melhor sorte não acorre a parte ora recorrente. Com efeito, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo dirigido a este Superior Tribunal contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente. Tal entendimento é aplicável, mutatis mutandis, no caso dos presentes autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. DECISÃO TOMADA COM FUNDAMENTO EM ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA REEXAME DA MATÉRIA. APLICAÇÃO QO NO AG 1.154.599/SP, CORTE ESPECIAL DO STJ, DJ DE 12.05.11. PRECEDENTE DA 1ª TURMA: AgReg no Edcl no AREsp 200.696/RS, DJe de 10/09/2012.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.05.11, a Corte Especial firmou o entendimento de que (a) não cabe agravo ao STJ contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC; e (b) cabe ao próprio tribunal de origem, quando provocado por agravo interno, apreciar alegação de equívoco da referida decisão denegatória, inclusive no que se refere a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No caso, o TJ/RS, apreciando demanda sobre o cumprimento da Lei 11.738/2008 (piso salarial do magistério da educação pública), determinou a suspensão de ações individuais até o julgamento da ação civil coletiva sobre a mesma controvérsia ajuizada pelo Ministério Público, e o fez invocando o precedente do STJ no REsp 1.110.549/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Assim, a alegação de que foi equivocada a invocação do referido precedente (por suposta falta de similitude com o caso dos autos), é matéria que deve ser submetida a exame do próprio Tribunal local, nos termos preconizados pelo STJ na citada Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP.

3. Precedente da 1ª Turma: AgReg no Edcl no AREsp 200.696/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10/09/2012.

4. Agravo regimental desprovido.

*(**AgRg nos EDcl no AREsp 201.385/RS**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)*

Documento eletrônico VDA38021868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:32
Código de Controle do Documento: f4fb994c-954c-47de-88b5-cdf05e2402cc

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EXARADA COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL (QO NO AG 1.154.599/SP).*
> *1. Na espécie, o Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial, tendo em vista o julgamento pelo STJ do REsp. 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*
> *2. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, consolidou o entendimento de ser incabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fulcro no artigo 543, § 7º , I, do Código de Processo Civil, mas, apenas, agravo regimental no Tribunal a quo para sanar eventual equívoco na aplicação, in concreto, da tese consagrada por esta Corte Superior em sede de recurso especial repetitivo. Precedentes: AgRg no AREsp 438085/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/06/2014; AgRg no AREsp 250950/AL,*
> *Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2014.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(**AgRg no AREsp 504.301/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 31/10/2014)*
>
> ***ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso especial.*
> *Publique-se.*

Compulsando novamente os autos, verifica-se que, na espécie, o Tribunal *a quo*, ao realizar o juízo de adequação do acórdão recorrido frente ao que decidido no **Resp 1.201.993/SP (Tema 444/STJ)**, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 130/134 - g.n.):

> *A questão devolvida pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça cinge-se a adequação ou não do julgado, diante do decidido no Resp nº 1.201.993/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 444, do STJ).*
> *O caso é de manutenção do julgado.*
> *O V. Acórdão houve por bem dar provimento ao recurso, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente e impossibilidade de redirecionamento da execução para o sócio.*
> *Constou expressamente da fundamentação do acórdão o que a seguir se transcreve:*
> *"Na hipótese vertente, a pessoa jurídica executada foi citada em 14.04.2008 (fls. 43) e o redirecionamento da execução contra os sócios foi requerido somente em 18.03.2015 (fls. 56), quando já configurada, portanto, a prescrição intercorrente.*
> *Nítida, portanto, a ilegitimidade da agravante Denise Apolinário para responder a execução fiscal contra ela redirecionada, em razão da caracterização da prescrição intercorrente".*
> *Cumpre, pois, verificar se tal conclusão se amolda às novas teses firmadas pelo E. STJ, no julgamento do mérito do REsp nº 1.201.993/SP, Tema no 444 dos Recursos Repetitivos, quais sejam:*
> *"1. O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, eì aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual";*
> *2. A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação*

Documento eletrônico VDA38021868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:32
Código de Controle do Documento: f4fb994c-954c-47de-88b5-cdf05e2402cc

> *tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistiraì, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, eì a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco;*
> *3. Em qualquer hipótese, decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula no 7/STJ).”*
> *Logo, o v. Acórdão em análise está em plena conformidade com o julgamento do REsp n.º 1.201.993/SP, Tema no 444 dos Recursos Repetitivos, não havendo o que se readequar.*

Como se vê, a Corte local entendeu que o acórdão recorrido "*está em plena conformidade com o julgamento do REsp n.º 1.201.993/SP, Tema no 444 dos Recursos Repetitivos, não havendo o que se readequar*" (fl. 134).

Assim, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da referida matéria em sede de recurso especial.

Nessa linha de raciocínio:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*
> *1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.*
> *2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.*
> *3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> **(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP,** Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Da mesma forma, escorreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo

Documento eletrônico VDA38021868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:32
Código de Controle do Documento: f4fb994c-954c-47de-88b5-cdf05e2402cc

sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria em sede especial inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC (535 do CPC/73), tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

Nessa linha de raciocínio:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.*
> *1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.*
> *2.* ***Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal a quo deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.***
> *3. Hipótese em que a decisão do Tribunal a quo assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp 1.512.020/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*
> *1.* ***A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.***
> *2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.*
> *3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 6/11/2018.)

Ressalte-se que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**,

Documento eletrônico VDA38021868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:32
Código de Controle do Documento: f4fb994c-954c-47de-88b5-cdf05e2402cc

Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática", assinalando, em arremate, que há "no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl 36.476/SP,** Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020).

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38021868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:32
Código de Controle do Documento: f4fb994c-954c-47de-88b5-cdf05e2402cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.931.796 / SP

Número Registro: 2021/0103810-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0027345-15.2003.8.26.0590 00273451520038260590 00273451520038260590149116945 00273451520038260590149116945269452003273452003 00273451520038260590149116945269452003273452003 149116945 21401126320158260000 2645-2003 27345/2003 3564/2003 449117270 54982/2004 58545/2004 590.01.2003.027345

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204
RECORRIDO	:	AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA
RECORRIDO	:	DENIZE APOLINARIO
ADVOGADO	:	ROGERIO MAURO D`AVOLA - SP139181

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204
AGRAVADO	:	AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA
AGRAVADO	:	DENIZE APOLINARIO
ADVOGADO	:	ROGERIO MAURO D`AVOLA - SP139181

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38151618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:15:23
Código de Controle do Documento: 986a5b8d-2953-4ded-9d77-f8ab7de86fba

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:15:23
Código de Controle do Documento: 986a5b8d-2953-4ded-9d77-f8ab7de86fba